EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.420 - DF (2013/0315404-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	:	OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PARA EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargo de divergência.

2. No caso dos autos, é evidente que a discussão sobre tempo de serviço especial não foi tratada no acórdão paradigma, obstando o conhecimento do dissídio.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr.

Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.420 - DF (2013/0315404-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	:	OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OTÁVIO FRANCO DE QUEIROZ e OUTROS contra acórdão da Corte Especial, aprovado à unanimidade, cuja ementa reproduzo (fl. 414, e-STJ):

> *"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.*
>
> *1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.*
>
> *2. No caso dos autos, o dissídio não foi comprovado. O acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que "não são cabíveis infringentes de decisão unânime que reforma a sentença, ou de decisão não unânime que não reforma sentença, mas que apenas decide a respeito de novo tema"; por sua vez, os paradigmas discutem, em síntese, a necessidade de oposição de embargos infringentes quando há reforma parcial da sentença, sob pena de ausência de esgotamento de instância.*
>
> *3. Fica evidente a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, uma vez que, em nenhum momento, os acórdãos paradigmas fazem menção ao descabimento de embargos infringentes,* ***quando o acórdão reforma decisão a respeito de novo tema****.*
>
> *4. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargo de divergência.*

Agravo regimental improvido".

Alega o embargante que *"a sentença, restabelecida pelo Eminente Relator, entendeu que era o momento do óbito, mas o acórdão, por maioria, acabou restabelecendo o momento do trânsito em julgado, o que demonstra não tratar-se de novo tema, o que por via de consequência rechaça o argumento relatado de que os acórdãos paradigmas em nenhum momento fazem menção ao descabimento de embargos infringentes quanto o acórdão reforma decisão a respeito de novo tema. E mesmo que assim não fosse, não é demais lembrar que a mais recente e abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para o cabimento de embargos infringentes não é necessário o voto vencido ter correspondência com a r. sentença recorrida, basta que a r. Sentença de mérito seja reformada por maioria, sendo irrelevante o sentido do voto vencido"* (fls. 4.038/4.039, e-STJ).

Aduz, ainda, que, *"quanto à divergência relativa ao momento da apuração dos haveres, melhor sorte não assiste ao Eminente Relator em seu voto, o qual foi acompanhado pelos Eminentes Ministros da Corte Especial. Vejam que nos acórdãos paradigmas acostados há dissídio envolvendo acórdãos provenientes da 3ª Turma, 4ª Turma, 6ª Turma e Corte Especial. (...) data maxima venia, deve a matéria ser enfrentada pela Corte Especial, e não pela Segunda Seção do STJ para apreciação de eventual dissídio em relação à tese inerente ao momento da apuração dos haveres – saída dos sócios da sociedade"* (fls. 4.039/4.040, e-STJ).

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.420 - DF (2013/0315404-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PARA EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargo de divergência.

2. No caso dos autos, é evidente que a discussão sobre tempo de serviço especial não foi tratada no acórdão paradigma, obstando o conhecimento do dissídio.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

Conforme consignado no acórdão embargado, no que diz respeito à **aplicação da Súmula 207/STJ**, o acórdão embargado firmou orientação no sentido de que "*não são cabíveis infringentes de decisão unânime que reforma a sentença, ou de decisão não unânime que não reforma sentença, mas que apenas decide a respeito de novo tema*" (fl. 3.769, e-STJ).

Por sua vez, os acórdãos paradigmas discutem, em síntese, a necessidade de oposição de embargos infringentes quando há reforma parcial da sentença, sob pena de ausência de esgotamento de instância.

Nota-se, portanto, que não há a necessária similitude fática entre os julgados apresentados como embargado e paradigma, uma vez que, em nenhum

momento, os acórdãos paradigmas fazem menção ao descabimento de embargos infringentes, **quando o acórdão reforma decisão a respeito de novo tema**.

Com relação ao argumento de que a Corte Especial deve apreciar a tese inerente ao momento da apuração dos haveres – saída dos sócios da sociedade, também não procede, uma vez que a divergência apontada se dá entre os julgados das Terceiras e Quartas Turma, sendo competência fixada regimentalmente da Segunda Seção deste Tribunal.

Denota-se, portanto, que se trata de mero inconformismo do embargante, que busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0315404-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EREsp 1.347.420 / DF**

Números Origem: 2003011056662 20030110566662 2003566662 20040110723077 20040110723077AGS 20070020059128 200800891346 201201083240 723077 723132

EM MESA JULGADO: 03/02/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	ANGELA RAMOS PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
		ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
		JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
		ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
		JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.